

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 06-2022 – contratação de serviços de engenharia destinados à revisão/revitalização do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Caicó/RN
Processo Administrativo Eletrônico nº 1452-2022-TRE/RN.

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ: 29.383.128/0001-63, contra o resultado do Pregão Eletrônico 06-2022, promovido pelo TRE-RN, no qual a empresa **W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI** CNPJ _21.949.552/0001-10 foi declarada vencedora e habilitada no certame conforme a Ata de realização do pregão eletrônico – complementar nº 1.
2. A RECORRENTE alega, em suas razões, em síntese:

a) AJUSTE DE BDI COM MAJORAÇÃO DE VALOR UNITÁRIO

A empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA foi solicitada a apresentar diligências para correções de cálculo de BDI erroneamente apresentado anteriormente. Esta procedeu de tal forma, porém, com demasiado equívoco, pois a DIMINUIÇÃO DO BDI sendo de aproximadamente 4,75%, deveria ter sido ajustada, também, na proposta de valores unitários por item, devendo haver o devido reflexo, com a diminuição de 4,75% conforme diminuiu o BDI. Assim, a licitante agiu equivocadamente, e de maneira ilegal, com a MAJORAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, visto também que tal majoração foi expressamente identificada, de forma nítida, por este mesmo tribunal conforme ANÁLISE TÉCNICA N°48/2022-SENGE – PAE nº1452/2.022 .

(...)

De fato, a planilha poderia ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, bem como foi feito pela empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA desde que não houvesse majoração de preço proposto anteriormente.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, reafirmando a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,

devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

3. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, a desclassificação da proposta da licitante W DA S MOREIRA ENGENHARIA, e por conseguinte a convocação da próxima empresa classificada, para apresentar proposta, e dar continuidade a esse certame licitatório, representando e defendendo a supremacia do interesse público e garantia dos princípios constitucionais do devido processo legal.
4. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou o recurso, em síntese, nos seguintes termos:

"Quanto a informação apresentada na INFORMAÇÃO N° 48/2022 – SENGE no tocante á "jogo de alterações de preço, que caracterizaria um superfaturamento ". A mesma não procede, pois, a W DA S MOREIRA ENGENHARIA apresentou desconto de 24,43% na sua proposta em relação ao orçamento do referido Tribunal Regional Eleitoral, além do mais todos os preços unitários estão abaixo dos apresentados pela contratante na licitação.

No tocante a aditivos, supressões e serviços extraordinários a empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA não tem como saber se poderão existir, pois a planilha de quantitativos foi executada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o próprio engenheiro da INFORMAÇÃO N° 48/2022 – SENGE foi o responsável pelo levantamento de quantitativos da obra, então a responsabilidade das quantidades é do mesmo e não do engenheiro civil da licitante.

No edital não obriga em nenhuma cláusula desconta linear, então avaliamos á agilidade e produção da equipe em cada serviço e com isso apresentamos os descontos. A equipe de pintura da nossa é empresa é qualificada e treinada, e com isso podemos apresentar um desconto maior neste item.

A empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA fez a correção do BDI retirando a CPRB=4,50%, e consequentemente diminuiu o seu BDI. A referida empresa apresentou o BDI CORRIGIDO e a proposta final ajustada ao valor vencido na licitação R\$ 123.757,35.

Não existe majoração de preços, pois os preços unitários são menores que os licitados e não obrigação no edital dos descontos serem linear, então descontamos os valores em cada serviço de acordo com a agilidade da mão-de-obra usada e às cotações de materiais e estoques da referida empresa.

De tal modo, requeremos que a empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELLI EPP, continue como vencedora do referido certame, pois a

mesma apresentou melhor desconto (24,43%) e os questionamentos levantados pela concorrente I L DE AZEVEDO (Proposta de R\$ 144.999,00) superior em aproximadamente 15% a da vencedora, não alteram em nada o valor da proposta da empresa vencedora. Além do mais tem outra licitante em 3º e demais empresas envolvidas e apenas essa referida empresa que não aceita o resultado (perdeu a licitação no preço) e fica criando fatos/casos e adiando o processo. (...).”

5. Ao final, a RECORRIDA requer, em síntese, o seguimento ao processo, com a homologação do certame sua adjudicação.

ANÁLISE:

6. Trata o presente recurso sobre o AJUSTE DE BDI COM MAJORAÇÃO DE VALOR UNITÁRIO [de item da planilha orçamentária] realizado pela RECORRIDA por ocasião da reapresentação de sua proposta, ajustada, solicitada em diligência.
7. Ao analisar a proposta ajustada da empresa **W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI**, o suporte técnico, Seção de Engenharia, concluiu em sua INFORMAÇÃO N°48/2022-SENGE:

“(...)

5) Neste caso específico, na avaliação de uma planilha em que foi apontada discrepância no BDI num primeiro momento, fizemos o comparativo entre os preços unitários da primeira e da segunda planilha, já que o licitante respondeu que corrigiu a discrepância apontada na informação à folha 285, o que nos levaria a uma variação linear nos preços unitários em comparação com os preços apresentados no primeiro momento, vide planilha anexa I.

6) Feito isso, constatou-se uma redução em torno de 4,75% na maioria dos preços unitários e um aumento em torno de 10 % em outros.

7) Tal variação demonstra claramente que a alteração feita na planilha não se restringiu apenas ao BDI, mas configura balanceamento de preços unitários, conforme demonstra o anexo II, que nada mais é que uma curva ABC de serviços onde selecionamos do maior desconto para o menor.

8) Vê-se claramente que o aumento de preços se deu unicamente nos serviços de pintura, e os decréscimos de preços unitários foram aplicados aos demais serviços da planilha, configurando um jogo de alterações de preços que poderá trazer prejuízos à Administração caso algum quantitativo de pintura venha a ser aditivado para mais, o que caracterizaria um superfaturamento. (...”).

8. Impede ressaltar que os limites de um ajuste de planilha estão delineados na IN 05/2017, ANEXO VII-A, da SEGES/MP, que dispõe:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

9. Nesse sentido também é o entendimento do TCU.

Acórdão 1811/2014-TCU-Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman.

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (sublinhado acrescido)

10. Mesmo entendimento consta também no Acórdão 2.546/2015 – Plenário que a RECORRENTE transcreveu em suas razões, de que “a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (sublinhado acrescido)

11. Como se ver na ata do pregão, a proposta da licitante **W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI** foi declarada vencedora com o valor global de **R\$ 123.757,34** (fls. 278).

12. E que o critério de julgamento eleito no edital fora o menor valor global (item 8.4).

13. Nesse passo, verifica-se que a proposta ajustada da RECORRIDA preserva o mesmo valor global, não havendo qualquer majoração desse montante (fls. 293/299).

14. De outra parte, quanto ao receio de possível superfaturamento caso algum quantitativo de pintura venha a ser aditivado para mais, cabe lembrar que os itens que correspondem a esse tipo serviço na planilha orçamentária, nenhum possui preço unitário superior aos de mercado (fls. 306/312).

15. Desta forma, ante todo o exposto, acredita-se, smj, que os motivos levantados no presente recurso não se mostraram suficientes para ensejar a desclassificação da empresa declarada vencedora.

CONCLUSÃO

16. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da vinculação ao edital e da razoabilidade, decido conhecer do presente recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, manter o resultado do pregão ora questionado, encaminhando os presentes com as peças recursais à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal, 08 de maio de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro